



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 14052.004741/91-14
Recurso nº : 111.018
Matéria : IRPJ -Ex.: 1987 a 1991
Recorrente : DISTRIBUIDORA ÁGUIA CENTRO OESTE LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.909

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - (I) inexistindo na decisão erro passível de correção, não é cabível a preliminar suscitada; (II) a lavratura de auto de infração fora do local da sede da empresa não ofende o disposto no art. 10 do Dec. 70.235/72; (III) a demonstração no lançamento das bases utilizadas para arbitramento, com indicação dos dispositivos legais aplicáveis, afasta a alegação da inexistência de bases tributáveis; (IV) meras falhas de indicação de dispositivos legais violados, sem prejuízo para a parte, não caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

IRPJ - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - A inexistência de escrita regular e dos documentos e papéis que a apoia, ou a recusa em sua apresentação, impõe o arbitramento de lucros.

ENCARGOS DE TRD - Incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1991.

IRPJ - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - A inexistência de escrita regular e dos documentos e papéis que a apoia, ou a recusa em sua apresentação, impõe o arbitramento de lucros.

ENCARGOS DE TRD - Incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1991.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA ÁGUIA CENTRO OESTE LTDA.

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e , no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

Recurso nº : 111.018
Recorrente : DISTRIBUIDORA ÁGUIA CENTRO OESTE LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Brasília/DF que:

“DA AUTUAÇÃO

Contra a pessoa jurídica acima identificada foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados, todos decorrentes de arbitramento do lucro (fls. 002) relativo aos anos-base 1986 a 1990, exercícios financeiros 1987 a 1991.

2. O auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) tem fulcro no artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 002), que comanda à autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta se recusar a apresentar-lhe os livros ou documentos da escrituração. No mesmo auto de infração de IRPJ, o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração está calcado no artigo 17 do Decreto-lei nº 1967/82 e Instrução Normativa SRF 11/83. O auto de infração atinente ao Programa de Integração Social (PIS-Dedução) está estribado no que dispõem o artigo 3º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70; o artigo 4º, alínea “a” e § 2º da Resolução nº 174 do Conselho Monetário Nacional; e os itens I e II da Portaria MF nº 1/84.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Regularmente notificado dos lançamentos, o atuado interpôs, dentro do prazo legal, impugnação à exigência de IRPJ (fls. 026/032), instruída com

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

cópia da Declaração de IRPJ ano-base 1986, exercício 1987, e com cópia de DARF (fls. 038) e do respectivo auto de infração (fls. 039). Estendeu a impugnação à exigência de PIS-Dedução (fls. 082/088). Requer, em síntese, o seguinte:

Das Preliminares

a) preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração relativo a IRPJ, nos moldes preconizados no artigo 61 do Decreto nº 70.235/72, já que presentes nos autos fatos caracterizados de preterição do direito de defesa, a saber:

i) auto de infração lavrado em local diverso da sede da empresa, ferindo frontalmente o disposto nos artigos 10 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, combinados com o artigo 641 do RIR/80;

ii) ocultação da base de cálculo do lucro arbitrado, já que no Anexo II ao auto de infração (fls. 008) constam valores sem especificação de moeda e sem menção de origem, não havendo como o impugnante adivinhar a origem da base de cálculo;

b) no mérito, o cancelamento do auto de infração relativo ao IRPJ, à luz dos seguintes argumentos:

i) a capitulação lega é dubia, pois, no auto de infração relativo a IRPJ (fls. 002), o arbitramento do lucro relativo aos anos-base 1986 a 1990, exercícios 1987 a 1981, estriba-se no inciso III do artigo 399 do RIR/80, ao passo que, no Anexo II ao mesmo auto (fls. 008), o arbitramento calcou-se nos incisos I e III do dito artigo 399, sendo que as disposições de tais incisos são antagônicas;

ii) a empresa encerrou suas atividades a partir de 01.01.87, não podendo subsistir o arbitramento do lucro relativo aos anos-base 1987 a 1990, exercícios 1988 a 1991, conforme Acórdão 101-74.155/83, do Conselho de Contribuintes;

c) a compensação do IRPJ relativo ao ano-base 1986, exercício 1987, apurado na Declaração de Rendimentos anexa à impugnação (fls. 034) em valor de CZ\$ 203.950,00, conforme DARFs a serem buscados nos arquivos da DRF em Brasília-DF;

d) o cancelamento da multa de 1% ao mês sobre o IRPJ lançado decorrente de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do ano-base 1986, exercício de 1987, tendo em vista as seguintes assertivas:

i) a fiscalização não precisou tal atraso, conforme lhe incumbia, faltando, assim, elemento essencial à caracterização da infração;

ii) segundo a legislação de regência e decisão do Conselho de Contribuintes, em Lucro Arbitrado não é permitida a apresentação de declaração de rendimentos;

iii) a multa por atraso na entrega da declaração já foi paga, conforme cópia de DARF (fls. 038) e respectivo auto de infração (fls. 039);

e) a suspensão da cobrança de juros de mora, segundo a variação da TRD (fls. 006), no período de 04.02.91 a 05.12.91, tendo em consideração os seguintes argumentos:

i) o artigo 7º da Medida Provisória nº 294, posteriormente transformada na Lei nº 8177/91, ao revogar o artigo 61 da Lei nº 7799/89, extinguiu o instituto da atualização monetária dos tributos;

ii) a alegação de que a TRD não é atualização monetária e sim taxa de juros não possui respaldo legal e é sobremaneira imoral, pois se criou uma forma de indexar as receitas do governo, buscando-se um índice que não media comportamento de preços e sim comportamento do mercado financeiro;

iii) a exigência, por força do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, de lei para a aplicação, a partir de 01.02.91, da correção monetária aos tributos foi sanada com o advento da Lei nº 8383/91, que instituiu a UFIR e determinou, por meio de seus artigos 80 e 82, a restituição ou compensação àqueles que tivessem recolhido tributos e contribuições com valores indexados pela TRD entre o termo final da data da ocorrência do fato gerador e a data do seu vencimento.

4. O fiscal autuante lavrou informação (fls. 047/057), estendida por cópia à exigência de PIS-Dedução (fls. 098/108). Opina, em suma, que seja mantida a exigência, à exceção do arbitramento do lucro referente aos anos-base 1987 e 1988, exercícios 1988 e 1989, anos para os quais foi, com autorização do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF (fls. 057 e 108), reaberta fiscalização acerca do impugnante, culminando com a lavratura de auto de infração sobre omissão de receitas nos referidos anos-bases 1987 e 1988.

A DRJ em Brasília, apreciando o feito, de provimento parcial à impugnação do contribuinte, assim ementando a sua decisão:

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

“ARBITRAMENTO DO LUCRO

A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica quando esta se recusar a apresentar-lhe os livros ou documentos da escrituração (art. 399, inciso III, do RIR/80).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A diferença de imposto, apurada em lançamento de ofício posteriormente à apresentação espontânea da Declaração de rendimentos, não se sujeita a multa por atraso na entrega da declaração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Programa de Integração Social (Dedução)

Subsistindo, em parte, a tributação relativa a diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o procedimento fiscal que lhe seja decorrente.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em sua peça recursal as razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Não há nenhuma inexatidão na r. decisão passível de correção. Esta é clara ao dizer que os valores estão grafados em cruzeiros, moeda da época, convertidos a esse padrão monetário, após a devida atualização até janeiro de 1991, os demais padrões monetários vigentes nos exercícios passados. Diz ainda a r. decisão, como não poderia deixar de ser, que os referidos valores serão atualizados de conformidade com os índices legais aplicáveis, até o momento da efetiva liquidação das obrigações.

A lavratura do auto de infração em local diverso da sede da empresa, a teor da iterativa jurisprudência deste Conselho, em nada ofende o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Com efeito, como bem assinala Luiz Henrique Barros de Arruda, o referido artigo 10, *“exige que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso”* (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, 2ª ed., pg. 45) (grifamos).

Por outro lado, em razão mesmo do citado artigo 10, não há nenhuma proibição a que a fiscalização seja procedida/ultimada fora da sede da empresa.

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

De outra parte, como bem demonstrado na r. decisão de fls., não houve, no lançamento, nenhuma ocultação quanto as bases de cálculo utilizadas no arbitramento. Pelo contrário, decorreram elas dos dispositivos legais citados no auto de infração que, registre-se, em face do artigo 3º da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), não necessitam ser transcritos ou explicitados.

Por derradeiro, também é iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que meras falhas de indicação de dispositivos legais, que não prejudicam o ato de lançamento e/ou a defesa do contribuinte, não o maculam.

Nesse contexto, rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente, à evidência, não nega os fatos apontados pela fiscalização, ensejadores do arbitramento de seus lucros.

A autoridade de fiscalização, em razão do não atendimento a sua intimação, o que aliás revela o grau de desprezo do contribuinte às autoridades constituídas, por cautela óbvia, tipificou o arbitramento, nos artigos 399, I e III do RIR/80.

É que a recorrente, não obstante intimada, ficou-se inerte. E a sua inércia está a indicar, das duas uma:

I) que não mantém a escrituração regular ou não as elaborou; ou

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

II) que, por razões que não interessa ao presente feito, recusou-se a apresentar os livros e documentos.

Nesse contexto, saber-se se a recorrente teria ou não escrita regular ou se teria se recusado a apresentá-la é absolutamente despiciendo dado que, numa ou noutra hipótese, o arbitramento se faria, como de fato se fez, devido.

Andaram bem, pois, as autoridades de fiscalização e julgadora no trato da questão.

A QUESTÃO DA TRD

Quanto aos juros de mora, calculados com base na TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, a recorrente em parte tem razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”.

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito dou provimento parcial ao recurso para que se exclua, do crédito tributário exigível, os encargos da TRD relativo aos meses de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 14052.004741/91-14
Acórdão nº : 107-04.909

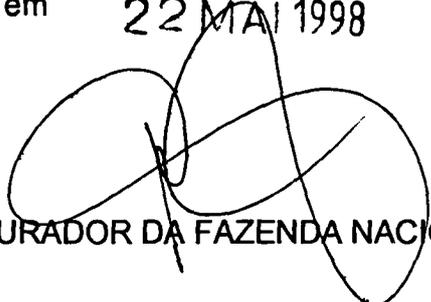
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 19 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL